



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.515 - DF
(2011/0283105-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMAURY RAMALHO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DA CONTINUIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008, sob o regime do art. 543-c do CPC, a Primeira Seção reafirmou que o direito à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria é reconhecido aos participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n. 7.713/88, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

2. Em regra, os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu expressamente que os agravantes, a despeito de suas aposentações, continuaram a efetuar contribuições para o fundo de previdência privada sob o regime da Lei n. 7.713/88, portanto a modificação o acórdão recorrido esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.515 - DF
(2011/0283105-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMAURY RAMALHO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AMAURY RAMALHO DE CASTRO e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do agravo e deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 610):

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fls. 399/400):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. BITRIBUTAÇÃO VEDADA. PARCELAS VERTIDAS PELO EMPREGADO. LEI 7.713/1988. REPETIÇÃO DE INDÉBITO."

I. Em caso de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, tal como consagrada no Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (AI na AMS 2006.35.02.001515-0/GO).

II. Os valores recebidos de entidade de previdência privada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem aquisição de patrimônio tributável, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que constitui acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional).

III. *Quanto aos valores vertidos ao fundo de previdência privada pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/1988 – 1º/01/1989 e 31/12/1995 –, a incidência do imposto de renda se dava na data do recebimento do salário pelo contribuinte.*

IV. *Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ).*

V. *A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas a comprovação de que houve contribuição para o fundo durante a vigência da Lei 7.713/1988, mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade.*

VI. *A correção monetária se dará pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, e, desde janeiro de 1996, exclusivamente pela taxa SELIC.*

VII. *Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono (art. 21 do Código de Processo Civil).*

VIII. *Remessa oficial não conhecida.*

IX. *Apelação da União a que se nega provimento.*

X. *Apelação dos autores a que se dá parcial provimento."*

Aduzem os agravantes, também em relação aos autores que se aposentaram antes ou durante a Lei n. 7.713/88, ocorrência do bis in idem, já que "arcaram com o IR sobre as contribuições da verba "800" e agora estão arcando novamente com o pagamento do tributo sobre 1/3 do benefício de aposentadoria pago pela PREVI" (e-STJ fl. 632).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.515 - DF
(2011/0283105-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DA CONTINUIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008, sob o regime do art. 543-c do CPC, a Primeira Seção reafirmou que o direito à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria é reconhecido aos participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n. 7.713/88, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

2. Em regra, os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu expressamente que os agravantes, a despeito de suas aposentações, continuaram a efetuar contribuições para o fundo de previdência privada sob o regime da Lei n. 7.713/88, portanto a modificação o acórdão recorrido esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o direito à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria é reconhecido aos participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n. 7.713/88, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Com efeito, em que pese o referido entendimento ter sido referendado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008, sob o regime do art. 543-c do CPC, os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC E OUTROS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. Confira-se: REsp 1.070.477/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4.8.2008.

2. Se o Tribunal de origem considerou, em análise de ações diversas, que em ambas as ações foi reconhecido um único e mesmo crédito aos contribuintes, originado do mesmo fato jurídico, para se chegar a uma conclusão em sentido contrário esta Corte teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 15.10.2010.)

3. Os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido. (AgRg nos EREsp 914.461/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 19.11.2009, grifou-se.)

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1212599/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 26/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRIBUINTE APOSENTADO ANTERIORMENTE A LEI 7.713/88. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU (SÚMULA 7/STJ) DA PRETENSÃO ORA DEDUZIDA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. Embargos de divergência interpostos com o escopo de garantir ao contribuinte Paulo Murillo Ribeiro Dumans o reconhecimento da inexistência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, ainda que ele tenha se aposentado em data anterior à mencionada lei.

3. A pretensão desse contribuinte, todavia, nem sequer foi conhecida por ocasião do julgamento do agravo regimental no recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Incide, na espécie, a contrário senso, a Súmula 316/STJ.

4. Frise-se que o aresto paradigma também não discorre sobre a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente a 1º/1/1989, **até porque, em tais casos, via de regra, não se verificam contribuições sob a égide da Lei 7.713/88 destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido.**

5. A alegação de que o contribuinte, embora aposentado em data anterior a Lei 7.713/88, continua contribuindo para a Petros não foi ventilada nas razões dos embargos de divergência, mas, tão somente, neste agravo regimental, constituindo inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental não provido.* "

(AgRg nos EREsp 914.461/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 19.11.2009, grifou-se.)

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO-RECONHECIDA.

1. Ofensa ao art. 535, II, do CPC não constatada. Não se vislumbra a ocorrência do vício omissivo a reclamar a anulação do julgado, pelo que se afasta a preliminar de nulidade argüida.

2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 621.348/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, solidificou o entendimento de que os benefícios pagos por entidade de previdência privada, decorrentes de contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, não constituem renda tributável, ainda que tenham sido percebidos na vigência da Lei n. 9.250/1995.

3. A causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que correspondem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Contudo, no caso concreto, o contribuinte aposentou-se em 16/07/1982, anteriormente à vigência da Lei 7.713/88. Logo, inexistente bis in idem, afigurando-se totalmente legítima a incidência da exação sobre os benefícios recebidos na vigência da Lei 9.250/1995.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 797.851/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2008, DJe 22/8/2008)

Todavia, o presente caso espelha uma peculiaridade que não pode ser ignorada por esta Corte.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu expressamente que os agravantes Amaury Ramalho de Castro, Nilo Maragni e Percy de Oliveira continuaram a efetuar contribuições para o fundo de previdência privada sob o regime da Lei n. 7.713/88.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 395/396):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral, quer passado à condição de inativo.

(...)

*Portanto, relativamente aos autores **Amaury Ramalho de Castro, Nilo Maragni e Percy de Oliveira**, o fato de terem se aposentado anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não lhes retira o direito à não incidência do imposto de renda sobre os valores da fruição do benefício por eles vertidos, pois, conforme documentação acostada às fls. 21/34; 41/101 e 121/153, continuaram a contribuir para o fundo de previdência privada."*

Portanto, modificar o acórdão recorrido e reexaminar se os autores efetuaram contribuições para o referido fundo durante a vigência da referida lei, de forma a configurar bitributação no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, quando incidiria imposto de renda sobre um terço do benefício, demandaria a reanálise das provas carreadas aos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Merece ser reformada, portanto, a decisão que reconheceu a legitimidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na vigência da Lei n. 9.250/95 em relação aos recorrentes que se aposentaram antes da Lei n. 7.713/1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0283105-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 88.515 / DF**

Número Origem: 200534000129795

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AMAURY RAMALHO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURY RAMALHO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.